



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

PARECER JURÍDICO/PMI/DICOM/ 2020
DL Nº: 27122017/001
CONTRATO Nº: 2018/002
OBJETO: CONTINUAÇÃO DA OBRA DA CRECHE PORTE "B", NO BAIRRO DO PIRACANÃ.
ASSUNTO: PEDIDO DE ADITIVO DE PRAZO
CONTRATADA: MONTEIRO & ARAÚJO LTDA - ME

O Secretário Municipal de Educação encaminhou ao Departamento de Compras e Licitação da Prefeitura Municipal de Itaituba/PA – DICOM, justificativa, pedido de prorrogação de prazo realizado pela contratada MONTEIRO & ARAÚJO LTDA – ME e Termo de Aceite da Contratante referente a Concorrência nº 348/2014

A contratada encaminha pedido de aditivo de prazo justificando que precisa prorrogar o prazo contratual por 240 (duzentos e quarenta) dias, ou seja, até a futura data de 25/10/2020 em razão de questões pontuadas na justificativa.

Verifica-se que não há motivos para a extinção do Contrato, que não se opera em decurso do prazo, mas apenas com a realização do objeto e o recebimento pela Administração Municipal.

Assim, constata-se que foram definidos pelo legislador ordinário, os prazos de execução dos contratos, as hipóteses que justificam a assinatura de termos aditivos, sua forma (por escrito), bem como condição para validade das prorrogações (prévia autorização de autoridade superior), que necessariamente devem ser observados pelo administrador público.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

Contrato por escopo, por sua vez, é aquele cujo prazo de execução somente se extingue quando o contratado entrega para o contratante, o objeto contratado, razão porque entende-se que o tempo não importa para fins de encerramento das obrigações, mas apenas caracteriza a mora do contratado.

Nos Artigos 54 a 80, da Lei nº 8.666/93 prever disposições referentes aos temas da formalização, alteração, execução, inexecução e rescisão dos contratos firmados com a Administração Pública. Dentre essas normas, vejamos o que foi previsto nos Artigos 57 a 67 da mesma norma Lei nº 8.666/93, cujas regras referem-se a prorrogação, acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos.

As prorrogações de prazos resultantes dos fatos e fenômenos descritos anteriormente no § 1º do Artigo 57 geram aditivos de prazo que devem ser autorizados e formalizados, conforme previsto no § 2º do mesmo Artigo 57 § 2º - Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Para tanto nos contratos com a Administração, busca-se o resultado final, servindo a cláusula que fixa o prazo de execução como limite para a entrega do objeto, sem que o contratado sofra sanções contratuais, ou seja, no contrato de obra a Administração visa a entrega do objeto, logo, ao estipular prazo para a entrega da obra, tal cláusula não pertence à essência do contrato e sim mecanismo que se dirige à contratada.

Além disso, dentre as regras para a inexecução e rescisão dos contratos, o legislador estabeleceu os casos que justificam a prorrogação automática, por igual período, do cronograma de execução.



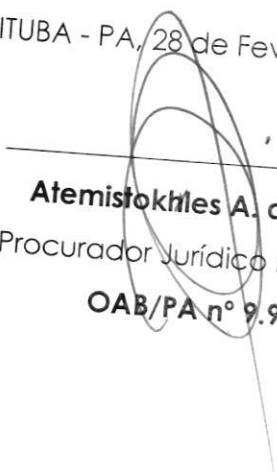


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

De tudo exposto, este Procurador Jurídico Municipal, conclui que o prazo das etapas de execução, conclusão e entrega, tornou-se insuficiente para que o contrato cumpra com a sua obrigação principal, havendo interesse público justificado e após a observância de todos os seus requisitos legais prévios é possível prorrogá-lo, mediante a assinatura de Termo de Aditivo de Prazo para a data futura de 25 de Outubro de 2020.

É o parecer, sub censura.

ITAITUBA - PA, 28 de Fevereiro de 2020.


Atemistokhles A. de Sousa
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PA nº 9.964